



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09324/08 (ANEXO: PROCESSO TC 05972/08)

OBJETO: Termos Aditivos nº 01 a 16 ao Contrato PJU nº 150/2008.

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN

RESPONSÁVEIS: Raimundo Gilson Vieira Frade (Ex-diretor Superintendente) e Antônio Alfredo de Melo Guimarães (Ex-diretor Administrativo)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMOS ADITIVOS Nº 01 A 16 AO CONTRATO PJU Nº 150/2008, ADVINDO DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2008 – IRREGULARIDADE RELATIVA AO AUMENTO DO VALOR CONTRATADO ACIMA DO LIMITE LEGAL – ART. 65, § 1º, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO Nº 04 – REGULARIDADE DOS DEMAIS ADITAMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 737/2012

RELATÓRIO

Analisam-se os Termos Aditivos nº 01 a 16 ao Contrato PJU nº 150/2008, advindo da Concorrência nº 05/2008, deflagrada para conclusão do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, celebrados entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e a empresa CONTÉRMICA – Comercial Térmica Ltda, tendo como responsáveis o Ex-diretor Superintendente Raimundo Gilson Vieira Frade e o Ex-diretor Administrativo Antônio Alfredo de Melo Guimarães.

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação e o contrato mencionados foram considerados regulares pelo Tribunal, consoante Acórdão AC2 TC 1015/2009, fl. 2172.

Por tratar de matéria correlata, a Auditoria sugeriu e o Relator acatou a anexação do Processo TC 05972/08, que aos presentes autos.

O quarto aditivo teve como objeto o aumento do valor contratado em R\$ 3.268.204,80. O Aditivo nº 07 foi celebrado com o objetivo de reduzir o valor do contrato em R\$ 0,03 e os aditamentos nº 09, 11 e 16 também tiveram como finalidade a redução do total do contrato em R\$ 0,01 cada. Os demais termos aditivos tiveram como objeto a prorrogação do prazo do contrato.

Em seus apontamentos, a Auditoria considerou irregular apenas o Termo Aditivo nº 4, cujo incremento alcançou 44,29% da avença inicial, acima do limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos¹.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 2509/2511, alegando, em resumo, que o aditamento obteve parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer PGE/SUPLAN nº 60/2009), cujas justificativas foram acatadas pela Controladoria Geral do Estado, que conferiu registro ao mencionado aditivo.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria manteve sua posição inicial.

¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09324/08 (ANEXO: PROCESSO TC 05972/08)

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1779/11, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após comentários concordantes com a Auditoria, pela ilegalidade do Termo Aditivo nº 04 e legalidade dos demais, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Ao se considerar impedido de relatar o presente processo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana o encaminhou à Secretaria da Segunda Câmara, para redistribuição.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

Alinhado às manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que o Termo Aditivo nº 04 não guarda conformidade com o estabelecido no art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, vez que o aumento do valor do contrato por ele promovido ultrapassou o limite de 25% estabelecido no mencionado artigo. Desta forma, o Relator vota pela:

- a) Irregularidade Termo Aditivo nº 04 ao Contrato PJU nº 150/2008 e regularidade dos demais aditamentos;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, na importância de R\$ 2.805,10, ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-diretor Superintendente da SUPLAN; e
- c) Recomendação à atual Diretoria da SUPLAN de estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09324/08, no tocante aos Termos Aditivos nº 01 a 16 ao Contrato PJU nº 150/2008, advindo da Concorrência nº 05/2008, deflagrada para conclusão do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, celebrados entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e a empresa CONTÉRMICA – Comercial Térmica Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULAR o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato mencionado, vez que foi celebrado para aumento do valor da avença acima do limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos;
- II. CONSIDERAR REGULARES os demais aditamentos (01 a 03 e 05 a 16 ao Contrato PJU 150/2008);
- III. APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-diretor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, em razão da irregularidade anotada no Termo Aditivo nº 04, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09324/08 (ANEXO: PROCESSO TC 05972/08)

- IV. RECOMENDAR à atual Diretoria da SUPLAN a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 22 de maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB